



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.216 - SC (2014/0305413-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **JOÃO PAULO TERCI**  
**ADVOGADA** : **ANA PAULA FONTES DE ANDRADE**  
**AGRAVADO** : **MECÂNICA E AUTO PEÇAS DEON LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **ELIZABET CORREA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PROTESTO. MERO APONTAMENTO DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste eg. Sodalício pacificou-se no sentido de entender que o simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral. Precedentes.
2. No caso, tendo o eg. Tribunal de origem consignado que não existe prova do efetivo protesto, mas apenas do apontamento do título, tem-se que a reversão do julgamento demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.216 - SC (2014/0305413-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **JOÃO PAULO TERCI**  
**ADVOGADA** : **ANA PAULA FONTES DE ANDRADE**  
**AGRAVADO** : **MECÂNICA E AUTO PEÇAS DEON LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **ELIZABET CORREA**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 277/280) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 270/274) que deu parcial provimento ao recurso apenas para fins de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Quanto à parte não provida, tem-se que a negativa decorreu dos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; b) aferição da comprovação do efetivo protesto enseja reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ); c) o simples apontamento do título a protesto não gera ofensa moral (Súmula 83/STJ).

Nas razões recursais, o agravante sustenta, essencialmente: (I) *"a realização do protesto foi confessado, aceito e defendido pela recorrida. Razão pela qual não havia necessidade de ser provado no curso da instrução, posto que independem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária e os admitidos como incontroversos"* (e-STJ, fl. 279); (II) *"não procede a alegação do decisum de que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja, haja vista que este não é o cerne da questão, mas sim que independem de prova o fato alegado pelo autor – perfectibilização do protesto –, e confessado pela parte contrária, tornando o fato incontroverso"* (e-STJ, fl. 280); (III) *"não há que se falar no óbice previsto na Súmula 07 do STJ, na medida que a simples constatação de que a recorrida confirmou a existência de protesto, inclusive defendendo o ato, não prescinde de análise do conjunto fático probatório"* (e-STJ, fl. 280).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.216 - SC (2014/0305413-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **JOÃO PAULO TERCI**  
**ADVOGADA** : **ANA PAULA FONTES DE ANDRADE**  
**AGRAVADO** : **MECÂNICA E AUTO PEÇAS DEON LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **ELIZABET CORREA**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A jurisprudência desta egrégia Corte firmou-se no sentido de considerar que **o simples apontamento do título a protesto, ainda que indevido, não é apto a gerar danos à personalidade do devedor.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO POR INDICAÇÃO. SIMPLES APONTAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).*

*1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma clara, suficiente e fundamentada, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.*

*2. O simples apontamento, ainda que indevido, mas sem o efetivo registro do protesto do título de crédito, é incapaz de gerar dano de natureza moral. Precedentes. Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AgRg no AREsp 722.888/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe de 6/11/2015)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. APONTAMENTO. TÍTULO. PROTESTO. SÚMULA 83/STJ.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o simples apontamento do título a protesto, não gera ofensa moral. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.165.140/RS, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** - - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe de 22.2.2011)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Processual civil. Agravo no recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.*

*- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*

*- O simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja.*

*Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1.045.636/MG, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 17.4.2009)*

No caso dos autos, o col. Tribunal *a quo*, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que **a agravante não apresentou, quando do ajuizamento da demanda, prova efetiva da ocorrência do protesto**, nestes termos consignando:

***"Analisando os documentos que compõem a inicial, não se pode visualizar a ocorrência do protesto, mas tão somente do apontamento do título (fl. 26).***

*Inexistindo prova do efetivo protesto, não se pode concluir que o título tenha sido de fato protestado, já que houve apenas o apontamento da duplicata, razão pela qual não existe danos morais a serem indenizados, pois a ausência de publicação do ato não é capaz de abalar a boa-fama e o nome do apelado.*

***O simples apontamento do título não é capaz de gerar abalo de ordem moral sobre o apelado, eis que constitui mero dissabor decorrente da vida em sociedade e dos possíveis negócios firmados." (e-STJ, fl. 178, grifou-se).***

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0305413-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 630.216 / SC**

Números Origem: 00589783920148240000 20110407349 20110407349000201 589783920148240000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOÃO PAULO TERCÍ  
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE  
AGRAVADO : MECÂNICA E AUTO PEÇAS DEON LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ELIZABET CORREA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOÃO PAULO TERCÍ  
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE  
AGRAVADO : MECÂNICA E AUTO PEÇAS DEON LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ELIZABET CORREA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.